

pedido de esclarecimientos - dell

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: Antonieta.Monteiro@dell.com

Para: licitacoes@defensoria.pr.gov.br

Com Cópia: Vinicius.Lobo@dell.com, Alexandre.C.Silva@dell.com

Data: 16/04/2019 22:12

Assunto: Esclarecimentos ao PE 007/2019

@-ms-viewport { width: device-width; }

Prezado Pregoeiro,

Segue solicitação de esclarecimento ao PE 007/2019:

1. Do Faturamento - As especificações dos itens do Edital e da planilha de preço descrevem a aquisição de equipamentos e serviços. Entendemos que os pedidos podem ser faturados em notas fiscais distintas totalizando o valor do item, contemplando os produtos fornecidos (nota fiscal de mercadoria faturada pelo CNPJ da nossa filial de comercialização de produtos) e outra(s) nota(s) fiscais de serviços contemplando os serviços (faturados pelo CNPJ da nossas filiais prestadoras dos serviços), pois ambas são pertencentes à mesma raiz do CNPJ (mesma empresa). Ou seja, isso significa que seria aceito faturar os itens em notas fiscais de CNPJs distintos (porém da mesma empresa), sendo:

- Nota Fiscal de Produtos: CNPJ XX.XXX.XXX/ZZZZ-ZZ (Filial de Produtos)

- Nota Fiscal de Serviços: CNPJ XX.XXX.XXX/YYYY-YY (Filial de Serviços)

Ambos CNPJs possuem a mesma raiz (XX.XXX.XXX), ou seja são filiais da mesma empresa cadastrada eletronicamente, com diferença no final do CNPJ relacionada a localidade das filiais (ZZZZ-ZZ e YYYY-YY).

Entendemos que será aceito o faturamento por notas fiscais distintas (de produtos e de serviços) emitidas pelos CNPJs das suas respectivas filiais, desde que ambas pertençam a mesma empresa (a mesma raiz XX.XXX.XXX do CNPJ) e que seja apresentada a documentação completa da empresa, inclusive das filiais em questão, na fase de habilitação. Está correto o nosso entendimento ?

2. Das penalidades - Considerando que a finalidade da penalidade nos contratos administrativos visa coibir o descumprimento por parte da Contratada das responsabilidades pactuadas, faz-se imprescindível que sejam adotados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, na definição do montante incidente para a aplicação de tais penalidades, que devem incidir somente sobre o valor/parcela efetivamente não entregue dentro do prazo. Nesse sentido, entendemos que no caso de haver aplicação de multa esta incidirá sobre o valor do bem/serviço (SLA)

em atraso e não sobre o valor total do contrato. Nosso entendimento está correto?

3. Da garantia - Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?

4. Da garantia – Entendemos que a garantia dos equipamentos no que se refere à substituição e entrega de peças originais, disponibilidade de firmwares, patches e correções necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos deverá ser adquirida e fornecida pelo fabricante pelo período total do contrato e que o suporte prestado poderá ser provido pelo próprio fabricante ou por assistência técnica autorizada por este. Estes dois itens deverão ser comprovados pelo fabricante dos equipamentos mediante declaração. Está correto nosso entendimento?

5. Da Entrega dos equipamentos – Entendemos que para fins de atendimento pleno do objeto contratado o prazo de entrega exigido para produtos nacionais será de 30 dias úteis e para produtos importados 45 dias úteis. Está correto nosso entendimento?

6. Da qualificação econômico-financeira - Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, respeitosamente, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, (ii) a prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação. Está correto o nosso entendimento?

Cabe salientar que a maioria dos órgãos já incluíram tal possibilidade em seus editais, como exemplo citamos os seguintes: Pregão n. 057/2013 da Universidade Federal do Semi-Árido, Pregão n. 349 da Universidade Federal de São Paulo, Pregão n. 20/2013 da Polícia Federal de São Paulo, Pregão n. 028/2103 do Ministério Público da Bahia, Edital n. 038/2013 do Banese, etc.). E que além da legislação supramencionada, diversas súmulas e posicionamentos indicam que este entendimento é correto, como as abaixo:

a) O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: "... Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93" (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002). Por sobre esse tema, é oportuno citar a conclusão do E. Ministro relator, cujo voto foi seguido por unanimidade: "Na verdade, por ausência de previsão legal expressa, a lei de licitações não obriga a Administração a exigir tal documentação contábil, a qual pode aferir a qualificação econômico-financeira dos concorrentes mediante exigência de outros documentos, a exemplo das certidões de falência e concordatas e do Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no Edital (art. 32, p. 3, da LL). A propósito a Lei das Leis estabelece que o procedimento licitatório só

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito. O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão objurgado '... a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios", porque '... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,'(fls. 571 e 572).

b) Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, expressa ao consignar que as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, são modalidades autônomas de demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, não podem ser exigidas cumulativamente, mas alternativamente e, além disso, individualmente prestam-se a assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado. Transcreve-se:

SÚMULA Nº 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes:

- Acórdãos nºs 668/2009; 107/2009; 2985/2008; 2712/2008; 1229/2008; 1039/2008; 673/2008; 2640/2007; 1028/2007; 701/2007; 2338/2006; 1379/2006; 108/2006;

Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

Att,

Antonieta Monteiro

Executiva para Setor Público – Região Sul – PR/SC/RS

Dell **EMC** | Brazil Public Sales

celular +55 51 992455426 / +55 51 981250707

antonieta.monteiro@Dell.com

“Faça a coisa certa, vença jogando limpo”

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Licitações Defensoria " <licitacoes@defensoria.pr.def.br>

Para: Antonieta.Monteiro@dell.com

Data: 22/04/2019 15:13

Assunto: Re: Esclarecimentos ao PE 007/2019

Olá. Seguem abaixo as respostas:

1. Não será aceito o faturamento em notas fiscais distintas (produtos/serviços), uma vez que os serviços englobados no objeto da presente licitação referem-se somente à garantia técnica, a qual poderá até não ser acionada quando os equipamentos não apresentarem problemas durante a vigência do contrato. Ademais, caso a licitante vencedora possua matriz e filiais na data da habilitação, e participe da licitação com o CNPJ da matriz, poderá executar o contrato e emitir as respectivas faturas com o CNPJ da filial, desde que apresente na fase de habilitação as certidões de regularidade fiscal também da filial que cumprirá o objeto.
2. Não. As multas incidem sobre o valor total do contrato, conforme Deliberação CSDP 11/2015.
3. Sim.
4. O suporte técnico é de responsabilidade da contratada, e o período de garantia será de 36 no mínimo após o termo de aceite dos equipamentos, ou seja, não se confunde com a vigência do contrato.
5. Não. Os prazos são os constantes no termo de referência, o qual inclusive foi alterado para que eles possam ser prorrogados.
6. Não. A citada instrução normativa não se aplica obrigatoriamente a esta Defensoria Pública, que é um órgão público estadual independente.

Att,
Tiago Tonin

Em 16/04/2019 às 22:12 horas, Antonieta.Monteiro@dell.com escreveu:

`@-ms-viewport { width: device-width; }`

Prezado Pregoeiro,

Segue solicitação de esclarecimento ao PE 007/2019:

1. Do Faturamento - As especificações dos itens do Edital e da planilha de preço descrevem a aquisição de equipamentos e serviços. Entendemos que os pedidos podem ser faturados em notas fiscais distintas totalizando o valor do item, contemplando os produtos fornecidos (nota fiscal de mercadoria faturada pelo CNPJ da nossa filial de comercialização de produtos) e outra(s) nota(s) fiscais de serviços contemplando os serviços (faturados pelo CNPJ da nossas filiais prestadoras dos serviços), pois ambas são pertencentes à mesma raiz do CNPJ (mesma empresa). Ou seja,

isso significa que seria aceito faturar os itens em notas fiscais de CNPJs distintos (porém da mesma empresa), sendo:

- Nota Fiscal de Produtos: CNPJ XX.XXX.XXX/ZZZZ-ZZ (Filial de Produtos)
- Nota Fiscal de Serviços: CNPJ XX.XXX.XXX/YYYY-YY (Filial de Serviços)

Ambos CNPJs possuem a mesma raiz (XX.XXX.XXX), ou seja são filiais da mesma empresa cadastrada eletronicamente, com diferença no final do CNPJ relacionada a localidade das filiais (ZZZZ-ZZ e YYYY-YY).

Entendemos que será aceito o faturamento por notas fiscais distintas (de produtos e de serviços) emitidas pelos CNPJs das suas respectivas filiais, desde que ambas pertençam a mesma empresa (a mesma raiz XX.XXX.XXX do CNPJ) e que seja apresentada a documentação completa da empresa, inclusive das filiais em questão, na fase de habilitação. Está correto o nosso entendimento ?

2. Das penalidades - Considerando que a finalidade da penalidade nos contratos administrativos visa coibir o descumprimento por parte da Contratada das responsabilidades pactuadas, faz-se imprescindível que sejam adotados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, na definição do montante incidente para a aplicação de tais penalidades, que devem incidir somente sobre o valor/parcela efetivamente não entregue dentro do prazo. Nesse sentido, entendemos que no caso de haver aplicação de multa esta incidirá sobre o valor do bem/serviço (SLA) em atraso e não sobre o valor total do contrato. Nosso entendimento está correto?
3. Da garantia - Em relação ao suporte dos equipamentos, com o objetivo de acelerar o tempo de reparo do produto, entendemos que o atendimento inicial poderá ocorrer através de contato telefônico (0800), realizado pela contratante, no qual, com a colaboração da equipe de TI da contratante ou com o próprio usuário se identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de troca de peças, será acionado imediatamente o atendimento on-site. Está correto nosso entendimento?
4. Da garantia – Entendemos que a garantia dos equipamentos no que se refere à substituição e entrega de peças originais, disponibilidade de firmwares, patches e correções necessárias ao bom funcionamento dos equipamentos deverá ser adquirida e fornecida pelo fabricante pelo período total do contrato e que o suporte prestado poderá ser provido pelo próprio fabricante ou por assistência técnica autorizada por este. Estes dois itens deverão ser comprovados pelo fabricante dos equipamentos mediante declaração. Está correto nosso entendimento?
5. Da Entrega dos equipamentos – Entendemos que para fins de atendimento pleno do objeto contratado o prazo de entrega exigido para produtos nacionais será de 30 dias úteis e para produtos importados 45 dias úteis. Está correto nosso entendimento?
6. Da qualificação econômico-financeira - Visando uma maior competitividade e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa para a administração, respeitosamente, o entendimento da Licitante é que este órgão, nos termos do disposto no art. 44 da Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aceitará (i) capital social mínimo na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou, ainda, (ii) a prestação de garantia, na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, das empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em

qualquer dos índices de liquidez como exigência para sua habilitação. Está correto o nosso entendimento?

Cabe salientar que a maioria dos órgãos já incluíram tal possibilidade em seus editais, como exemplo citamos os seguintes: Pregão n. 057/2013 da Universidade Federal do Semi-Árido, Pregão n. 349 da Universidade Federal de São Paulo, Pregão n. 20/2013 da Polícia Federal de São Paulo, Pregão n. 028/2103 do Ministério Público da Bahia, Edital n. 038/2013 do Banese, etc.). E que além da legislação supramencionada, diversas súmulas e posicionamentos indicam que este entendimento é correto, como as abaixo:

- a) O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: "... Não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93" (Resp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 2002). Por sobre esse tema, é oportuno citar a conclusão do E. Ministro relator, cujo voto foi seguido por unanimidade: "Na verdade, por ausência de previsão legal expressa, a lei de licitações não obriga a Administração a exigir tal documentação contábil, a qual pode aferir a qualificação econômico-financeira dos concorrentes mediante exigência de outros documentos, a exemplo das certidões de falência e concordatas e do Certificado de Registro Cadastral, conforme previsto no Edital (art. 32, p. 3, da LL). A propósito a Lei das Leis estabelece que o procedimento licitatório só permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF). É verdade que a Administração tem o dever de aferir a capacidade econômico-financeira e idoneidade das empresas concorrentes, e isso foi feito. O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão objurgado '... a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios", porque '... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação,"(fls. 571 e 572).
- b) Súmula nº 275, do Tribunal de Contas da União, expressa ao consignar que as hipóteses previstas no § 2º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, são modalidades autônomas de demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes, não podem ser exigidas cumulativamente, mas alternativamente e, além disso, individualmente prestam-se a assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado.

Transcreve-se:

SÚMULA Nº 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal:

- Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes:

- Acórdãos nºs 668/2009; 107/2009; 2985/2008; 2712/2008; 1229/2008; 1039/2008; 673/2008; 2640/2007; 1028/2007; 701/2007; 2338/2006; 1379/2006; 108/2006;

Dados de aprovação: Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

Att,

Antonieta Monteiro

Executiva para Setor Público – Região Sul – PR/SC/RS

Dell EMC | Brazil Public Sales

celular +55 51 992455426 / +55 51 981250707

antonieta.monteiro@Dell.com

"Faça a coisa certa, vença jogando limpo"